



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 609.329 - PR (2003/0188799-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CIDADÃO - ADOC

ADVOGADO : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES. : ALFA ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
INTERES. : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : AUGUSTO VILLELA
INTERES. : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : BONZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MARCELO
INTERES. : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
INTERES. : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIR CESHIN
INTERES. : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : AMAURY BAPTISTA SALGUEIRO
INTERES. : BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES. : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
INTERES. : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES. : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADOS : FIORAVANTE CANNONI E OUTRO(S)
 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF). PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR ESTADUNIDENSE. JANEIRO DE 1999. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. DIVISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EQUITATIVA. COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR PARA A OPERAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DA DECISÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA. CONSUMIDORES HABILITADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85.

1. Não prevalece a preliminar de intempestividade do apelo especial suscitada pelo Ministério Público Federal. Considerando-se a duplicação do prazo recursal (CPC, art. 191) e sua suspensão no período de 2 a 31 de julho de 2001, constata-se a tempestividade do recurso especial. Ademais, antes da Emenda à Constituição Federal de nº 45, de 2004, os prazos processuais ficavam suspensos no aludido período de férias de julho (v. LOMAN, art. 66, § 1º, e CPC, art. 179), o que prescindia de comprovação de ausência de expediente forense.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ), inclusive nas relações jurídicas oriundas de contrato de arrendamento mercantil.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a associação civil de defesa do consumidor preenche os requisitos legais para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Ademais, no tocante à ilegitimidade ativa e à ausência de interesse processual, o recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido de que tais questões foram apreciadas no julgamento dos agravos de instrumento interpostos contra a decisão concessiva da liminar e que tais decisões vinculam todos que fazem parte do processo. Desse modo, é de rigor a incidência da Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*).

5. A questão relativa à impossibilidade de substituição processual não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, atraindo, à falta do indispensável prequestionamento, a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Consoante jurisprudência desta Corte, a desvalorização súbita da moeda brasileira ocorrida em janeiro de 1999 configura onerosidade excessiva a afetar a capacidade de o consumidor adimplir suas obrigações contratuais, mas, diante da previsibilidade de modificação da política cambial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significativa valorização do dólar norte-americano deve ser suportada por ambos os contratantes, de forma equitativa. Precedentes.

7. A Quarta Turma desta Corte, no julgamento do REsp 897.591/PB (Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 18/2/2010), firmou entendimento de que é dispensável a prova da captação de recursos no exterior vinculada a cada operação específica, diante da circunstância de a internalização da quantia captada ser efetuada em um montante de grande vulto, do qual são extraídos valores para utilização varejista em diversas operações de contratos de arrendamento, sendo a regularidade de tais operações devidamente fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

8. É firme a jurisprudência desta Corte de que há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide em que não se admitiu dilação probatória, a pretensão é indeferida em virtude da ausência de comprovação. Todavia, diante do resultado proposto quanto ao mérito, deixa-se, na hipótese, de reconhecer a nulidade do procedimento, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, a teor do que prescrevem os arts. 244 e 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

9. O aproveitamento de um recurso interposto por um dos litisconsortes não produz efeitos para os demais, exceto em caso de litisconsórcio unitário, o que não é o caso desta ação civil coletiva, que não trata de uma relação jurídica indivisível, mas de várias relações que podem ser consideradas individualmente quanto a cada réu e sua respectiva clientela, como se várias ações tivessem sido propostas conjuntamente, de forma independente.

10. Tendo a sentença, confirmada pelo v. acórdão do Tribunal de origem, limitado seus efeitos aos contratos celebrados pelos consumidores habilitados nos autos, não havendo insurgência contra esse ponto, é inviável a extensão a todos os consumidores da recorrente, seja do Estado do Paraná, seja de outro limite territorial de maior abrangência. Com efeito, o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

11. Verificada, no julgamento do apelo especial, a sucumbência recíproca e não ficando comprovada a má-fé da Associação autora, impõe-se que a instituição financeira recorrente arque com a metade das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na decisão de primeiro grau, vedada a compensação, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

12. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0188799-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 609.329 / PR

Números Origem: 1628293 200201745161 8199

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CIDADÃO - ADOC
ADVOGADO	: ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALFA ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
INTERES.	: BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: AUGUSTO VILLELA
INTERES.	: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: BONZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA MARCELO
INTERES.	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
INTERES.	: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIR CESCHIN
INTERES.	: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: AMAURY BAPTISTA SALGUEIRO
INTERES.	: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
INTERES.	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADOS	: FIORAVANTE CANNONI E OUTRO(S)
	: HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO RIGONI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 609.329 - PR (2003/0188799-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE	: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CIDADÃO - ADOC
ADVOGADO	: ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALFA ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
INTERES.	: BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: AUGUSTO VILLELA
INTERES.	: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: BONZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA MARCELO
INTERES.	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
INTERES.	: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIR CESHIN
INTERES.	: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: AMAURY BAPTISTA SALGUEIRO
INTERES.	: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
INTERES.	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADOS	: FIORAVANTE CANNONI E OUTRO(S)
	: HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO RIGONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se, na origem, de ação civil coletiva movida pela Associação de Defesa e Orientação do Cidadão - ADOC contra diversas instituições financeiras, entre elas o CITIBANK LEASING S/A, ora recorrente.

Alega que seus associados assinaram, com as instituições demandadas, contratos de adesão objetivando financiamentos, *leasing* ou arrendamento mercantil, nos quais há previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reajuste dos valores das parcelas com base na variação do dólar norte-americano.

Aduz que as prestações reajustadas pela flutuação cambial do dólar tiveram variação compatível com os demais índices utilizados como indexadores econômicos (INPC, IGPM, IPC, TR) até o mês de janeiro de 1999, quando houve uma desvalorização exacerbada do real frente àquela moeda estrangeira, ocasionando, num período de menos de 30 (trinta) dias, um aumento excessivo nas parcelas contratuais, a ponto de inviabilizar o adimplemento, pelos consumidores, de suas obrigações.

Requeru, com base nos arts. 6º, V, 51, IV, XV, § 1º, III, 52, I, e 53, § 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a revisão contratual para que as parcelas vencidas ou vincendas, a partir de janeiro de 1999, sejam reajustadas pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, concomitantemente com a revisão da cláusula de correção monetária do contrato, substituindo a variação cambial ali prevista pela variação do INPC, a partir de janeiro de 1999, ou outro índice capaz de manter o equilíbrio econômico/financeiro dos contratos.

Contestação apresentada pelo ora recorrente às fls. 63.218 a 63.283.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando a nulidade da cláusula contratual que estipula a atualização dos valores das prestações com base na variação cambial (dólar), substituindo o índice de atualização pelo INPC a partir de janeiro de 1999, determinando, ainda, as necessárias revisões do saldo devedor atual, assim como a devolução ou compensações, em prestações futuras, de valores cobrados a mais.

Em sede de apelação, o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná confirmou a sentença, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. - AÇÃO CIVIL COLETIVA COM PEDIDO DE LIMINAR. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). - ILEGITIMIDADE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. - PRELIMINARES DECIDIDAS EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TEORIA DA IMPREVISÃO (CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS). - APLICABILIDADE. - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE, FORÇA VINCULANTE E PACTA SUNT SERVANDA. - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. - REAJUSTE EM MOEDA ESTRANGEIRA. - IMPOSSIBILIDADE ANTE A MAXI-DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO DESPROVIDO.

I. A prova produzida pelos inúmeros documentos acostados aos autos, motivaram o julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estatuído no artigo 330, I, do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, há que ser afastada também a nulidade da sentença por inocorrência do cerceamento de defesa.

II. Pacífico o entendimento quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Esta Câmara, reiteradamente, tem decidido pela sua aplicação nesta modalidade de contrato, onde existe um financiamento real com finalidade típica de evitar que o financiado imobilize o capital e a relação fundamental caracteriza-se pela operação de débito e crédito.

III. No que se refere à captação de recursos no exterior, não restaram efetivamente comprovados, conforme autoriza o artigo 6º, da Lei nº 8.880/94, estes foram aplicados com o fim específico de promover os contratos de arrendamento mercantil. A prova neste sentido não foi produzida, não ocorrendo o enquadramento do contrato à hipótese prevista na legislação acima invocada.

IV. Conclui-se por isso, que a cifra monetária atingida pela cotação da moeda norte-americana, com a liberação do câmbio, não refletiu a verdadeira equivalência com a moeda nacional, porque ligada diretamente com as atividades especulativas do mercado financeiro, ocasionando, destarte, o desequilíbrio contratual, não se permitindo arcar com as variações do mercado financeiro.

V. A Resolução 63/67, ao tempo em que se propôs regulamentar a concessão de empréstimos com recursos captados no mercado externo, o fez em data anterior a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 857/69, bem assim da Lei nº 8.880/94, o primeiro tratando da questão do privilegiamento da moeda nacional à moeda estrangeira, notadamente nos contratos exequíveis no País e, o segundo, dispondo quanto à proibição da incidência da variação cambial." (fls. 67.086/67.088).

Houve diversos embargos de declaração, com o acolhimento, em parte, de um deles para sanar erro material e rejeitados os demais, em acórdão que contém a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO AUSENTES - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - EMBARGOS 9 - ACOLHIMENTO PARCIAL - DEMAIS EMBARGOS REJEITADOS.

Havendo erro material no acórdão, os embargos são acolhidos para sua correção.

Inexistindo as supostas obscuridades, contradições e omissão no acórdão, os embargos declaratórios merecem rejeição." (fl. 67.473)

Foram, então, interpostos recursos especiais por Finaustria Arrendamento Mercantil S/A (fls. 67.246/67.268), Bozano Simonsen Leasing S/A (fls. 67.567/67.581), ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A, ALFA Arrendamento Mercantil S/A, Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, Unibanco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S/A, Bandeirantes S/A - Arrendamento Mercantil, BCN Leasing Arrendamento Mercantil, Bradesco S/A Leasing Arrendamento Mercantil, Dibens Leasing



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arrendamento Mercantil, Pontual Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, Santander Noroeste Leasing Arrendamento Mercantil S/A, Continental Banco S/A, Itauleasing de Arrendamento Mercantil, CCF Brasil Leasing Arrendamento Mercantil S/A (fls. 67.587/67.655), BB Leasing Arrendamento Mercantil (fls. 67.704/67.718), GM Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, Fiat Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, Mercedes Benz Leasing Arrendamento Mercantil (fls. 67.730/67.756), GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda (fls. 67.801/67.823), HSBC Bamerindus Leasing Arrendamento Mercantil S/A (fls. 67.868/67.887), Sudameris Arrendamento Mercantil S/A (fls. 68.221/68.234), BBV Leasing Brasil S/A - Arrendamento Mercantil (fls. 68.270/68.284), Volkswagen Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (fls. 68.326/68.349), Volkswagen Serviços S/A (fls. 68.447/68.468), BMG Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (fls. 68.508/68.550), Ford Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, Ford Factoring Fomento Comercial Ltda. (fls. 68.559/68.581), Cotia Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (fls. 68.590/68.614) e pelo **CITIBANK Leasing S/A - Arrendamento Mercantil** (fls. 68.678/68.706), todos com seguimento negado em decisão da lavra do ilustre Presidente do eg. Tribunal de origem (fls. 69.316 a 69.376 e 69.505 a 69.511).

Apenas o recurso especial do CITIBANK Leasing S/A - Arrendamento Mercantil foi admitido para processamento nesta Corte, por força do provimento do Agravo de Instrumento nº 493.449/PR, em decisão da lavra do eminente Min. Antônio de Pádua Ribeiro (fl. 69.909).

Os demais agravos de instrumento interpostos contra decisões que não admitiram os recursos especiais, interpostos pelas outras instituições financeiras, na mesma ação objeto destes autos, não foram providos no Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado e baixa dos autos. Confirmam-se: (I) Ag 493.428/PR, decisão monocrática do eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4/8/2003, processo baixado em 28/8/2003; (II) Ag 504.672/PR, decisão monocrática do eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/6/2003, processo baixado em 4/7/2003; (III) Ag 511.033/PR, decisão monocrática do eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24/5/2004, processo baixado em 18/6/2004; (IV) AgRg no Ag 504.542/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/8/2005, processo baixado em 26/9/2005; (V) AgRg no Ag 504.515/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2003, processo baixado em 5/3/2004; (VI) AgRg no Ag 495.005/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/2003, processo baixado em 5/3/2004; (VII) AgRg no Ag 504.667/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/2003, processo baixado em 5/3/2004; (VIII) AgRg no Ag 493.437/PR, Quarta Turma, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/2003, processo baixado em 5/3/2004; (IX) EDcl no AgRg no Ag 493.452/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 6/4/2009, processo baixado em 5/5/2009; (X) EDcl no AgRg no Ag 504.759/PR, Quarta Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernando Gonçalves, DJ de 3/9/2007, processo baixado em 3/10/2007; (XI) AgRg no Ag 493.638/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 6/9/2004, processo baixado em 28/9/2004; e (XII) Ag 493.633/PR, decisão monocrática do eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 11/6/2003, processo baixado em 26/6/2003.

Nas razões do apelo especial interposto pela ora recorrente, sustenta-se violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 81, I e II, e 82 do CDC, e arts. 6º e 267, VI, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que à Associação Autora faltam, a um só tempo, interesse processual e legitimidade, na medida em que os interesses correspondentes aos contratos em debate não se enquadrariam na categoria de interesses sociais (difusos ou coletivos), ou indisponíveis. Nesse ponto, argumenta que *"os interesses de origem comum do arrendatários, com certeza situam-se no campo dos direitos individuais homogêneos disponíveis, direitos estranhos, pois, ao âmbito de atuação de qualquer dos entes relacionados nos incisos do artigo 82, entre os quais se incluem as associações defensoras de interesses e direitos de consumidores"* (fl. 68.684), acrescentando, ainda, a inadmissibilidade da substituição processual, sob o argumento de que os próprios arrendatários são *"capazes de zelar pela tutela de seus direitos, quando os sentirem violados ou ameaçados"* (fl. 68.686).

b) artigo 3º da Lei nº 8.078/90, sob o argumento de que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de arrendamento mercantil, no qual *"o próprio arrendatário escolhe e adquire, no mercado, o bem que será pago pela operadora do leasing, ficando aquele com o direito de uso e esta, titular da propriedade"* (fls. 68.688/68.689);

c) arts. 330, I, e 333, II, do CPC, sob o argumento que, se o Tribunal utilizou como fundamento a ausência de comprovação da captação de recursos no exterior para a aquisição dos bens arrendados, não poderia julgar antecipadamente a lide, o que somente seria possível se a questão debatida fosse unicamente de direito, sem necessidade de produção de provas e, diante disso, *"ficou impedida de provar que os valores captados foram efetivamente utilizados na aquisição dos bens arrendados"* (fl. 68.683);

d) arts. 27 e 28 da Lei nº 9.069/95, 6º da Lei nº 8.880/94 e 1.056 do Código Civil de 1916, considerando, em apertada síntese, que é perfeitamente legal a cláusula contratual com previsão de variação cambial, tendo em vista que adquiriu os bens, posteriormente arrendados, com recursos provenientes de empréstimos contraídos no exterior.

Ainda quanto a este ponto, acrescenta que: (I) a prevalência do entendimento das instâncias ordinárias implica um desequilíbrio contratual às avessas, gerando para as empresas de *leasing* um empobrecimento, haja vista que suas obrigações no exterior devem ser adimplidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na moeda internacional; (II) houve um risco assumido pelos arrendatários, na medida em que a contratação do reajuste com base no dólar foi uma opção dos arrendatários; e (III) não estão presentes os requisitos para a aplicação da Teoria da Imprevisão, pois, *"num país como o Brasil, de ortodoxa tradição inflacionária, que já experimentou toda sorte de planos, confisco de depósitos e aplicações bancárias, maxidesvalorizações monetárias, expurgos inflacionários e quejandos, não podem ser consideradas como fatores extraordinários e imprevistos, que justifiquem a revisão de um ajuste"* (fl. 68.700).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, quanto às questões relativas à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, à falta de legitimidade ativa e de interesse processual da recorrida e à validade do reajuste das prestações com base na variação cambial do dólar.

Contrarrazões às fls. 69.039/69.084.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento. O parecer ficou sintetizado na seguinte ementa, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. LEASING. PRESTAÇÕES. VARIAÇÃO CAMBIAL. INPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

1. *Intempestivo o apelo protocolado após o prazo legal.*
2. *'O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil, sendo certo que a arrendatária é consumidora final do serviço prestado pela arrendadora. Pode, assim, a arrendatária, em linha de princípio, pedir a revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que tornem as prestações excessivamente onerosas, a teor do art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.'*
3. *Associação civil de defesa do consumidor, com existência superior a um ano, tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o propósito de rever cláusula contratual excessivamente onerosa.*
4. *Pelo não conhecimento do apelo. Caso conhecido, pelo desprovimento."* (fl. 70.084)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 609.329 - PR (2003/0188799-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE	: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CIDADÃO - ADOC
ADVOGADO	: ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALFA ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
INTERES.	: BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: AUGUSTO VILLELA
INTERES.	: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: BONZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA MARCELO
INTERES.	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
INTERES.	: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIR CESHIN
INTERES.	: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: AMAURY BAPTISTA SALGUEIRO
INTERES.	: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
INTERES.	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADOS	: FIORAVANTE CANNONI E OUTRO(S)
	: HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO RIGONI E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afasto, inicialmente, a preliminar de não conhecimento suscitada pela ilustre representante do Ministério Público Federal.

Com efeito, verifica-se que o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado em 8/6/2001 (fl. 67.480), sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal no primeiro dia útil subsequente, 11/6/2001 (segunda-feira). Considerando a duplicação do prazo recursal (CPC, art. 191), bem como sua suspensão no período de 2/7/2001 a 31/7/2001, em razão do recesso forense do mês de julho, o seu término se daria no dia 9/8/2001, de modo que tempestivo o recurso especial interposto em 18/7/2001 (fl. 68.679).

Ademais, tem-se que, antes da Emenda à Constituição nº 45, de 2004, os prazos processuais ficavam suspensos no mês de julho e prescindiam de comprovação da ausência de expediente forense.

A propósito:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS FORENSES. SUPERVENIÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO.

1. O agravo atende ao requisito da tempestividade pois teve seu prazo para interposição suspenso em razão da superveniência das férias forenses.

2. A comprovação da suspensão do prazo recursal é desnecessária, por se tratar de recurso interposto antes da vigência da Emenda Constitucional 45. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 616.626/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **Paulo Furtado** - Desembargador Convocado do TJBA -, DJe de 11/11/2009)

No mesmo sentido: REsp 1.134.901/SP, Segunda Seção, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJe de 5/11/2009; AgRg no REsp 698.172/PB, Quarta Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 23/6/2008.

Rejeito, pois, a preliminar apontada.

Como salientado no relatório, apenas o agravo de instrumento interposto pelo CITIBANK Leasing S/A - Arrendamento Mercantil foi provido, determinando o processamento do recurso especial para melhor exame (fl. 69.909).

Assim, o presente apelo especial é o único que, oriundo desta ação coletiva, está pendente de julgamento.

As questões suscitadas nas razões do recurso especial são as seguintes: (I) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*); (II) ausência de legitimidade ativa e de interesse processual da Associação autora, bem como impossibilidade de substituição processual; (III) cerceamento do direito de defesa; e (IV) validade da cláusula que prevê o reajuste das prestações com base na variação cambial do dólar e aplicação da teoria da imprevisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, observo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que o "*Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula nº 297/STJ), o que, por certo, abrange os contratos por estas celebrados com a clientela. Ademais, é pacífica a compreensão da aplicabilidade da legislação consumerista às relações jurídicas oriundas de contrato de arrendamento mercantil.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, aplica-se do CDC aos contratos de arrendamento mercantil.

(...)

3 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 550.820/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 23/3/2011)

"Contrato de arrendamento mercantil. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Competência de vara especializada do consumidor. Precedentes da Corte.

1. A monótona jurisprudência da Corte assentou que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil.

(...)

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 664.351/BA, Terceira Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 29/6/2007, p. 579)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.002.623/SC, Quarta Turma, de minha relatoria, DJe de 28/3/2011; AgRg no Ag 445.554/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Paulo Furtado** – Des. Convocado do TJBA –, DJe de 12/6/2009; AgRg no REsp 625.251/DF, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24/4/2006, p. 401; AgRg no REsp 460.275/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 12/9/2005, p. 316; AgRg no Ag 672.445/PR, Quarta Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJ de 22/8/2005, p. 297.

No tocante à ilegitimidade ativa e à ausência de interesse processual da Associação recorrida, observa-se que o Tribunal de origem, quanto ao ponto, salientou que a questão já fora apreciada no julgamento dos diversos agravos de instrumento interpostos contra a decisão concessiva da liminar que permitiu o depósito judicial das prestações (fl. 67.092 - acórdão da apelação) e que tais decisões vinculam todos que fazem parte do processo (fls. 67.475 e 67.476/67.477 - acórdão dos embargos de declaração). Contudo, tais fundamentos, autônomos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Além disso, na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a questão relativa à impossibilidade de substituição processual não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ainda que superados os óbices apontados, tem-se que a irresignação não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a associação civil de defesa do consumidor preenche os requisitos legais para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"Processo civil. Recursos especiais interpostos por instituições financeiras. Ação civil coletiva ajuizada pelo Movimento das Donas de Casa e Consumidores. Revisão de contratos de arrendamento mercantil. Legitimidade ativa. Substituição da variação cambial pelo INPC. Possibilidade. CDC. Honorários advocatícios. Sucumbência. Prequestionamento. Comissão de permanência. Taxa de mercado.

- O Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil celebrado pelos consumidores de Minas Gerais.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil - leasing.

- Inviável modificar o acórdão recorrido quando o recorrente deixa de atacar fundamento apresentado pelo Tribunal de origem suficiente para manter suas conclusões.

- É possível que a distribuição da verba honorária seja feita no juízo de execução, quando na fase cognitiva for inviável verificar a condenação real do réu e o ganho efetivo do autor.

- Inviável analisar matéria que não foi debatida pelo Tribunal de origem.

- Admite-se a cobrança de comissão de permanência vinculada à taxa de mercado. Precedentes.

Recursos especiais interpostos por Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú e Pontual Leasing S/A parcialmente conhecidos e providos.

Demais recursos especiais não conhecidos."

(REsp 579.096/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/2/2005, p. 173)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. PROVA DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. Consoante entendimento pacífico desta Corte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil.

3. As associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC, estão legitimadas para propositura de ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos (CDC, art. 81, III). Precedente.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 493.452/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 16/2/2009)

Ressalte-se, por oportuno, que este último aresto foi proferido no julgamento de recurso especial interposto por GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS, oriundo do mesmo litígio, de modo que a legitimação ativa para a hipótese é matéria já pacificada nesta Corte.

De outra parte, cabe destacar que, no caso concreto, o PROCON-PR ingressou no feito como litisconsorte ativo, de modo que não há falar em ausência de legitimidade ativa para a demanda, conforme se observa nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A defesa da coletividade pelo Procon encontra previsão no art. 82, II, do Código Consumerista, razão pela qual é descabida a alegação de ilegitimidade.

2. Em se tratando de direito individual homogêneo, cabível a propositura de ação civil pública contra o reajuste de mensalidades de plano de saúde. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 512.382/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 28/8/2012)

"Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Cobrança de taxas indevidas. Candidatos a inquilinos. Administradoras de imóveis. Legitimidade ativa do PROCON - Coordenadoria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Procuradoria Geral do Estado para ajuizar ação coletiva para proteção de direitos individuais homogêneos. Prescrição. Multa do art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Repetição em dobro. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 07 da Corte. Precedentes.

1. O PROCON - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Procuradoria Geral do Estado, tem legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, assim considerados aqueles direitos com origem comum, divisíveis na sua extensão, variáveis individualmente, com relação ao dano ou à responsabilidade. São direitos ou interesses individuais que se identificam em função da origem comum, a recomendar a defesa coletiva, isto é, a defesa de todos os que estão presos pela mesma origem. No caso, o liame está evidenciado, alcançando os candidatos a inquilinos que são cobrados de taxas indevidas.

(...)

7. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte."

(REsp 200.827/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 9/12/2002, p. 339)

No tocante ao mérito da demanda, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 472.594/SP e 473.140/SP, da relatoria do saudoso Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, Relator para o acórdão o Min. **Aldir Passarinho Junior**, firmou entendimento de que a desvalorização súbita da moeda brasileira ocorrida em janeiro de 1999 configura onerosidade excessiva a afetar a capacidade de o consumidor adimplir suas obrigações contratuais, mas, diante da previsibilidade da modificação da política cambial, a significativa valorização do dólar norte americano deve ser suportada por ambos os contratantes, de forma equitativa.

Isso, porque era, nos termos da fundamentação constante do voto condutor do julgado, *"elementar de se esperar que a estabilidade cambial, um tanto fictícia aliás, não fosse perdurar para sempre, de modo que não se pode exatamente afirmar que os consumidores foram literalmente surpreendidos com a alta do dólar. Ela sempre existiu, lamentavelmente, a estabilidade é que constituía a exceção"*, acrescentando, contudo, que *"não era esperado um salto tão imenso, com uma rápida e crescente desvalorização da moeda nacional frente a outras moedas fortes, a inviabilizar o adimplemento de prestações antes plenamente suportáveis"*.

Confira-se, a propósito, a ementa do segundo julgado acima referido, verbis:

"CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALIDADE. ELEVAÇÃO ACENTUADA DA COTAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA. FATO NOVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. LEI N. 8.880/94, ART. 6º. CDC, ART. 6º, V.

I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94).

II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6º, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento.

III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, eqüitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 473.140/SP, Segunda Seção, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, Rel. p/ acórdão Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/8/2003, p. 217)

O entendimento em comento vem sendo aplicado por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. MUDANÇA BRUSCA NA ECONOMIA. JANEIRO DE 1999. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ÔNUS REPARTIDO IGUALMENTE ENTRE AS PARTES. PROVA DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. MATÉRIA DE PROVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos contratos de arrendamento mercantil com previsão de reajuste das prestações com base na variação de cotação de moeda estrangeira, é firme o entendimento desta Corte, no sentido de determinar que o reajuste das prestações, a partir da abrupta mudança na economia em janeiro de 1999, seja feito pela metade da variação cambial, consoante os termos do REsp 472.594/SP, julgado pela Segunda Seção.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 862.875/CE, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 18/3/2011)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. Ação revisional. Contrato de arrendamento mercantil. CDC. Aplicação. Variação cambial. Fato superveniente. Dissídio não comprovado. Oneração sofrida exclusivamente pela instituição financeira. Ausência de prequestionamento. Não comprovação de captação de recursos no exterior. Reexame fático-probatório. Interpretação de cláusulas contratuais.

(...)

- Conforme entendimento da 2ª Seção, o aumento do valor do dólar norte-americano perante o real constitui fato superveniente capaz de ensejar a revisão do contrato de arrendamento mercantil atrelado ao dólar.

(...)

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 947.644/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrigli**, DJ de 8/2/2008, p. 680)

E ainda: AgRg no Ag 563.349/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 16/8/2004, p. 266; AgRg no REsp 727.832/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 9.11.2010; AgRg nos EDcl no REsp 754.773/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **Paulo Furtado** - Des. Convocado do TJBA -, DJe de 27.10.2009; AgRg no REsp 606.319/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJ de 1.7.2004, p. 212.

Outrossim, é certo que, de início, a jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a repartição dos custos decorrentes da variação cambial não prescindia da comprovação por parte da arrendadora da captação específica dos recursos no exterior.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

"DIREITO COMERCIAL. ARRENTADAMENTO MERCANTIL. VRG. COBRANÇA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO ESTRANGEIRO. PROVA. ÔNUS DO ARRENDADOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A CAPTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

(...)

- Cabe à arrendadora desincumbir-se do ônus da prova de captação específica de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei n. 8.880/94.

- A adoção de reajuste com base na variação cambial somente se justifica porque o arrendatário capta os recursos no exterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denotado pelas instâncias ordinárias não haver prova da origem estrangeira dos recursos financeiros, a manutenção da mencionada cláusula se apresenta insustentável. Ir além esbarra no óbice da Súmula nº 07 do STJ.

- Não basta a presunção de que: se houve um contrato de arrendamento mercantil reajustado com base na variação cambial, necessariamente, houve captação de recursos provenientes do exterior para autorizá-lo.

Recurso especial parcialmente provido e, nessa parte, provido."

(REsp 802.062/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Ari Pargendler**, Rel. p/ acórdão Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 1º/12/2008)

No mesmo sentido: AgRg no AgRg no Ag 494.781/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 27.6.2005; AgRg no REsp 616.096/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJ de 2/5/2005; AgRg no Ag 513.657/GO, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJ de 10.2.2004.

Em alguns casos, exigiu-se, inclusive, que ficasse comprovada a efetiva captação dos recursos em moeda estrangeira para a aquisição do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. PROVA DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. MATÉRIA DE PROVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Afirmado pelo Acórdão recorrido que não ficou provada a captação de recursos em moeda estrangeira ou sua utilização na aquisição do bem arrendado, a pretensão de alterar essa conclusão esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

II - 'Não basta a presunção de que: se houve um contrato de arrendamento mercantil reajustado com base na variação cambial, necessariamente, houve captação de recursos provenientes do exterior para autorizá-lo.' (REsp 802.062/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 1.12.2008).

III - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.306.253/TO, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 5/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO REVISIONAL - REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL - CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - APLICAÇÃO DO INPC - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - No que tange à manutenção da cláusula contratual que vincula o reajuste das prestações com base na variação cambial, no caso, o dólar norte-americano, conquanto seja lícita tal disposição no contrato de leasing, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94), o v. acórdão recorrido registrou a ausência de demonstração da efetiva captação de recursos em moeda estrangeira para a aquisição do bem arrendado, reputando nula, pois, a aludida cláusula. Dessa forma, esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, asseverado que ultrapassar o entendimento adotado pelo Tribunal a quo acerca da inexistência de comprovação da captação de recursos provenientes do exterior, implica, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, absolutamente vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07/STJ. Precedentes.

2 - Como restou mantida a nulidade da cláusula de variação cambial, prejudicada se encontra a alegação da agravante de que deve ser aplicado o entendimento firmado pela eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização na vertente de que os prejuízos decorrentes da elevação cambial devem ser repartidos entre o consumidor e o credor.

3 - Por outro lado, no concernente ao INPC, esta Corte Superior entende ser possível a aplicação do mesmo como índice de correção monetária, ante a declaração de nulidade da cláusula de variação cambial, não havendo qualquer impedimento legal para tanto. Precedentes.

4 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 403.942/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJ de 22/8/2005, p. 276)

"Contrato de arrendamento mercantil. Afastamento de correção monetária pela variação cambial. Não comprovação da captação dos recursos no exterior. Súmula 5 e 7/STJ.

I. Nos termos da sólida jurisprudência firmada nesta Corte, para a validade da cláusula cambial, a instituição financeira deve comprovar tanto a captação dos recursos no exterior quanto sua efetiva utilização no contrato em particular.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 550.884/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **Antônio de Pádua Ribeiro** DJ de 18/10/2004, p. 270)

Afirmava-se, pois, que, tendo as instâncias ordinárias consignado a ausência de demonstração, por parte da arrendadora, tanto da captação dos recursos no exterior quanto de seu atrelamento ao contrato de arrendamento mercantil, inviável a pretensão de obter a repartição dos prejuízos decorrentes da elevação cambial entre o consumidor e o credor, ante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7 desta Corte.

Todavia, na assentada do dia 6/8/2009, esta Quarta Turma, no julgamento do REsp 897.591/PB, adotou outro posicionamento. No referido julgamento, discutia-se a necessidade de anulação do acórdão estadual, que, mesmo provocado para tanto, deixou de apreciar a questão relativa à necessidade de comprovação da captação de recursos no exterior para fins de aplicação do art. 6º da Lei nº 8.880/1994, que dispõe, *verbis*:

"Art. 6º. É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior."

Este Colegiado, vencido o eminente Relator, Min. Aldir Passarinho Junior, que votou no sentido de dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem, assentou o entendimento de ser despicienda a produção da citada prova, bem como que o retorno dos autos provocaria um retardo injustificado na entrega da prestação jurisdicional.

Do voto prolatado pelo eminente Ministro **João Otávio de Noronha**, Relator para o acórdão, extrai-se o seguinte excerto:

"A jurisprudência deste Tribunal tem considerado importante a comprovação de que os recursos repassados em financiamentos nos quais se adotem a variação cambial sejam provenientes do exterior. Esse entendimento iniciou-se com o voto do Ministro Ruy Rosado, conforme se constata no REsp n. 283.870-SE:

(...)

Isso decorre do fato de que, por disposição do Banco Central, a responsabilidade pela paridade cambial somente poderá ser repassada ao arrendatário quando os recursos com os quais adquire-se o bem arrendado tenham sido captados no exterior. Dispõe o art. 38 do Regulamento anexo à Resolução n. 980 do Banco Central do Brasil, de 13/12/84:

(...)

Porém, esse dinheiro não é internalizado operação-a-operação. A internalização ocorre em valores vultuosos e a instituição financeira disponibiliza esse montante em dinheiro para distribuição no varejo, em linhas de crédito específicas.

Exemplo claro disso são os créditos destinados ao financiamento rural. As instituições autorizadas a operar com essa linha de crédito recebem um determinado montante para financiamento de safras específicas a juros subsidiados (trata-se de política governamental). Assim, ela efetiva financiamentos no varejo consoante as normas estabelecidas pelo Banco Central, até o limite dos recursos que lhe foram disponibilizados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso do arrendamento mercantil com recursos estrangeiros, nada obstante a inexistência de fomento por interesse direto do Estado e a diferença quanto à origem do dinheiro, o processo é similar, pois se capta no exterior um montante específico, que será distribuído no varejo, naquela modalidade de financiamento, in casu, arrendamento mercantil.

Quando se tratava, a título de exemplo, de determinados empréstimos realizados pelo BNDES, cujos valores eram expressivos e captados via Resolução 63 (atualmente revogada), destinados ao investimento em produção, a ligação entre os recursos tomados pela empresa nacional e a captação no exterior era clara, pois tais recursos tinham um só destino. Já, com as operações de leasing, o mesmo não ocorre.

Todavia, em que pese a não vinculação de cada contrato de arrendamento mercantil com a respectiva captação de recursos no estrangeiro, certo que a operação é controlada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, e a Resolução n. 63, que vigorava na data em que a operação sub judice foi realizada, estabelecia que:

'III - As instituições financeiras de que trata esta Resolução poderão repassar os recursos provenientes da conversão, em moeda nacional, dos empréstimos provenientes da conversão, em moeda nacional, dos empréstimos externos negociados, obrigando-se o mutuário à respectiva liquidação mediante cláusula de paridade cambial;

IV - Os bancos deverão preencher formulário próprio, apresentando-o ao Banco Central, para fins de verificação da compatibilidade da taxa de juros declarada com a vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo.

V - Aprovada a operação, a venda da moeda estrangeira poderá ser efetuada em qualquer banco autorizado a operar em câmbio.

VI - O certificado de registro do empréstimo será fornecido pelo Banco Central mediante pedido instruído com cópia autenticada do contrato de câmbio respectivo, devidamente liquidado.

VII - As instituições financeiras referidas no item I deverão encaminhar ao Banco Central, anexa aos seus balancetes mensais, relação pormenorizada das operações de empréstimos contratadas durante o mês anterior, indicando os repasses efetuados com o contravalor em cruzeiros novos'.

O acórdão em comento ficou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA. NÃO-NECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado da Segunda Seção no REsp n. 472.594-SP, firmou entendimento de que devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divididas, entre arrendador e arrendatário, as diferenças resultantes da desvalorização do real ocorrida em janeiro de 1999, quando esse fato seja superveniente ao pacto celebrado. Portanto, aquele que contratou quando a situação de desvalorização já era acontecimento concretizado assumiu o risco da onerosidade, não podendo se valer desse argumento para auferir revisão de seu contrato.

2. A prova da captação de recursos em moeda estrangeira ou sua utilização na aquisição de bem arrendado decorre do entendimento de que há necessidade de ser comprovado o atrelamento da captação de recursos no exterior ao contrato revisado para que se repasse ao arrendatário a responsabilidade pela paridade cambial. Contudo, na hipótese de arrendamento de menor porte e valor moderado, a prova é despicienda pelo seguinte:

I. a instituição financeira internaliza um montante expressivo de moeda estrangeira, normalmente numa só operação, para distribuição no varejo, pelo que não há o enlaçamento de operação-a-operação com a respectiva captação;

II. a arrendadora deve repassar a responsabilidade pela paridade cambial, nos termos do art. 38 da Resolução n. 980 do Banco Central, ao arrendatário que optou por essa modalidade porque os custos apresentavam-se mais baixos que o usual;

III. a fiscalização da entrada no País de moeda estrangeira, que lastreia o financiamento em moeda nacional, é tarefa exclusiva do Banco Central do Brasil, conforme dispõe a Lei n. 4.545/64, e não do Poder Judiciário no exame de cada processo.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 897.591/PB, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, Rel. p/ acórdão Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 18/2/2010 - Destaques)

Neste julgado - REsp 897.591/PB -, além da fundamentação acima transcrita, também foram adotados os seguintes fundamentos: (I) a arrendadora teria colacionado aos autos um contrato de repasse de empréstimos externos, em que haveria indicação de efetiva captação de elevados recursos no exterior, fazendo a prova que lhe competia; (II) não seria caso de aplicação da teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, à míngua da existência de fato superveniente, na medida em que a contratação teria ocorrido em junho de 1999, quando a desvalorização do real frente ao dólar norte-americano já era uma realidade, um fato concreto; (III) tratando-se de recursos vindo do exterior, a arrendadora pode e deve repassar a responsabilidade pela paridade cambial ao arrendatário que optou por essa modalidade porque os custos apresentavam-se mais baixos que o usual; (IV) a fiscalização da entrada de moeda estrangeira que dá lastro ao financiamento em moeda nacional é tarefa a cargo do Banco Central do Brasil, e não do Poder Judiciário no exame de cada processo; (V) o arrendatário não se teria insurgido contra os documentos colacionados pela arrendante; e (VI) a lei não estabeleceu um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário atrelamento entre os contratos - o nacional e o externo, pois, se assim o fizesse, a atividade financeira ficaria inviabilizada.

Tal fundamentação apenas reforça o acertado entendimento sufragado de que é desnecessária a comprovação da captação dos recursos no exterior.

Como se vê, este douto Colegiado firmou a compreensão de que é dispensável a prova da captação de recursos no exterior, diante da circunstância de a internalização da quantia captada ser efetuada em um montante de grande vulto, do qual são extraídos valores utilizados em cada operação particular nos contratos de arrendamento, sendo a regularidade de tais operações devidamente fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

No caso dos autos, extrai-se da sentença, confirmada pelo Tribunal *a quo*, que algumas instituições financeiras juntaram documentos para o fim de comprovar a captação de recursos externos, não havendo, contudo, a prova do nexo entre os recursos carreados no exterior e a aplicação específica nos contratos de arrendamento mercantil, presumindo-se, assim, que *"se houve, a tomada de capital estrangeiro, este misturou-se com o capital nacional, prejudicando a aplicação da Lei nº 8.880/94"*, acrescentando que os *"contratos que acompanham as peças contestatórias tão somente demonstram a captação de recursos no exterior, mas são, por si sós, insuficientes para a prova da efetiva destinação de tais recursos aos contratos de 'leasing' em questão"* (fl. 65.177).

Conforme reconhecido no próprio acórdão recorrido, ao considerar adequado o julgamento antecipado da lide, foram juntados inúmeros documentos aos autos e, ainda assim, entendeu o Tribunal que não haveria a prova de captação de recursos para cada operação, o que, de fato, constitui uma prova material difícil, em razão de a internalização, em regra, não ser feita diretamente para o custeio do contrato de arrendamento, mas através de um montante, que posteriormente é utilizado para esse fim. Ademais, é cediço que a devolução do referido montante, obtido por mútuo externo, será feita pelo banco na mesma moeda recebida.

O posicionamento adotado no v. acórdão recorrido, como demonstrado, diverge do precedente desta Quarta Turma acima citado (REsp 897.591/PB).

Desse modo, tem-se que, superada a exigência de prova da captação de recursos no exterior, é de aplicar-se ao caso a extensa e pacífica jurisprudência da Corte no sentido de serem repartidas, meio a meio, entre arrendatário e arrendador, as diferenças resultantes da desvalorização do real ocorrida em janeiro de 1999, esclarecendo que este entendimento somente tem aplicação aos contratos firmados antes daquele evento, na medida em que não há que se falar em onerosidade excessiva - que pressupõe um fato superveniente - eventual contratação quando a mudança da política cambial já era uma realidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos artigos 330, I, e 333, II, do CPC, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, sendo pacífico o entendimento da Corte de que a suficiência da prova documental autoriza o julgamento antecipado da lide, se desnecessárias, a critério do julgador, outras provas. No caso presente, enfatizou o acórdão recorrido que a prova produzida pelos inúmeros documentos acostados aos autos motivou o julgamento antecipado da lide, não estando configurada, portanto, a apontada ilegalidade. A propósito, confira-se o AgRg no Resp 1.149.920, Terceira Turma, Relator o eminente Ministro **Vasco Della Giustina**, DJe de 26/10/2010, AgRg no Ag 1.217.310, Primeira Turma, Relator o eminente Ministro **Benedito Gonçalves**, DJ de 23/11/2010.

É bem verdade que, não obstante o entendimento acima exposto, já decidiu esta Corte Superior de Justiça que há "*cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide, o pedido é indeferido em virtude da ausência de prova da pretensão*" (AgRg no REsp 1.232.862/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, DJe de 1º/8/2011), o que, em tese, poderia implicar nulidade do julgamento. Nesse mesmo sentido: REsp 661.009/ES, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 26/10/2010; REsp 436.027/MG, Quarta Turma, Rel. Min. **Honildo Amaral de Mello Castro** - Des. Convocado do TJAP -, DJe de 30/9/2010.

Todavia, diante do resultado proposto quanto ao mérito, deixa-se de reconhecer a nulidade do procedimento, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, a teor do que prescrevem os arts. 244 e 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL (ACIDENTE DE TRÂNSITO). POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

I - 'Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.' (art. 249, §2º, do CPC).

(...)

VI – AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS." (AgRg nos EDcl no REsp 688.524/MA, Terceira Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 10/12/2010)

Estabelecida a conclusão acima, impõe-se estipular o alcance subjetivo tanto em relação aos demais litisconsortes passivos quanto aos substituídos.

Como já destacado, a demanda foi ajuizada, em litisconsórcio passivo, contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas instituições financeiras. Está em julgamento apenas o recurso especial do Citibank, pois os apelos das demais instituições já foram julgados, sem alteração do resultado do julgamento proferido no âmbito da Corte estadual.

Resta saber, com isso, se o provimento do presente recurso teria o condão de beneficiar as demais instituições.

Dispõem os arts. 47, 48 e 509, todos do Código de Processo Civil:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses."

Consoante entendimento desta Corte, o aproveitamento de um recurso com base nesses dispositivos pressupõe tratar-se de litisconsórcio unitário, assim considerado aquele em que a decisão deve ser única para todos os litisconsortes, ou seja, deve ser homogênea ou uniforme em relação ao mérito, ao contrário do que ocorre no caso de litisconsórcio simples, no qual cada um dos litisconsortes é considerado como litigante diverso e o desfecho da demanda pode ser diferente para todos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS LITISCONSORTES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso interposto por um dos litisconsortes não produz efeitos para os demais, salvo nas hipóteses de litisconsórcio unitário. Precedentes: AgRg no REsp 770.326/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 27.9.2010; EDcl no RMS 19.635/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16.6.2008; REsp 827.935/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 27.8.2008; REsp 209.336/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.3.2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que o Tribunal a quo asseverou que o litisconsórcio entre os entes públicos é simples, já que os interesses defendidos nos autos principais são distintos e opostos, de modo que podem ser decididos de maneira diferente.

3. Dessa forma, a análise da pretensão recursal, no sentido de que os efeitos do agravo do Município devem se estender ao Estado, com a consequente inversão do julgado no tocante à existência de interesses opostos e distintos, é tarefa que exige prévia revisão da matéria fática-probatória dos autos, razão pela qual não pode ser conhecida, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.225.174/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 31/3/2011)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 590 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não possui a alegada omissão, ante a inocorrência de litisconsórcio unitário entre a embargante Sopave e a empresa Transbraçal.

2. **A regra do art. 509, caput e seu parágrafo único, só se aplica ao litisconsórcio unitário.**

3. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no REsp 453.860/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/9/2006, p. 270)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR UM LITISCONSORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. EXTENSÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES. ART. 509 DO CPC. PEDIDO INDEFERIDO.

1. **O recurso, em regra, produz efeitos tão-somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, "quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes", mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, caput, do Código de Processo Civil.**

2. A segurança concedida nos presentes autos assegurou à única recorrente direito à incorporação aos seus proventos da gratificação de 100% (cem por cento) sobre a remuneração a qual seu falecido marido recebia na atividade. Trata-se de um direito individual, não-divisível, conferido com base na prova pré-constituída apresentada, que não atinge a esfera jurídica ou patrimonial dos demais litisconsortes. Hipótese de litisconsórcio ativo facultativo.

3. Petição conhecida. Pedido de extensão dos efeitos da segurança indeferido."

(RMS 15.354/SC, Quinta Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1º/7/2005, p. 561)

Na espécie, observa-se que a formação do litisconsórcio no polo passivo da demanda não decorreu da necessidade de o resultado do julgamento ser igual para todas as instituições financeiras demandadas. Não se trata de uma relação jurídica indivisível, mas, na verdade, de várias ações propostas conjuntamente, de forma independente. Cada uma delas proposta contra uma instituição financeira diversa. Assim, não obstante as demandas coletivas tenham por objeto a adoção de uma solução igualitária, tem-se que tal solução deve ocorrer tão somente em relação aos substituídos contratantes de cada uma das instituições financeiras, não se exigindo desfecho único para todos os demandados, embora recomendável que assim o fosse.

A título de exemplo, nesta ação, caso algum réu tivesse logrado comprovar a origem do recurso captado no estrangeiro e a respectiva vinculação aos contratos de arrendamento mercantil, é provável que a ação fosse julgada improcedente em relação a tal promovido.

Nesse contexto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o provimento do presente recurso não aproveita aos demais litisconsortes passivos, não havendo, pois, possibilidade de extensão de seus efeitos às demais instituições demandadas.

De outra parte, no que diz respeito ao alcance subjetivo da presente decisão, tem-se que esta Corte tinha pacificado o entendimento de que a sentença proferida em ação civil pública ou coletiva produziria efeitos *erga omnes*, no âmbito da circunscrição da jurisdição do órgão prolator da decisão.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.

Precedentes.

2 - Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 411.529/SP, Segunda Seção, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 24.3.2010)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE.

I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão que a prolatou.

II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu-se à todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu.

III - Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva.

IV- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 755.429/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 18.12.2009)

Contudo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, perante a Corte Especial, submetido ao rito dos procedimentos dos recursos representativos da controvérsia, o eminente Min. **Luis Felipe Salomão**, relator do feito, assentou, quanto à interpretação a ser dada ao art. 16 da Lei 7.347/1985 (LACP), a necessidade de revisão do entendimento acima indicado, aduzindo que este dispositivo da LACP baralha os conceitos de coisa julgada e de competência, e acrescentando o que se segue, *verbis*:

"A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, com mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural de lides.

A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ('o que' se decidiu) e subjetivo (em relação 'a quem' se decidiu), mas não de competência territorial.

Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se da sentença cujos efeitos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são verificados, a depender do território analisado.

(...)

Assim, com o propósito também de contornar a impropriedade técnico-processual cometida pelo art. 16 da LACP, a questão relativa ao alcance da sentença proferida em ações coletivas deve ser equacionada de modo a harmonizar os vários dispositivos aplicáveis ao tema.

Nessa linha, o alcance da sentença proferida em ação civil pública deve levar em consideração o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

O norte, portanto, deve ser o que dispõem os arts. 93 e 103 do CDC, verbis:

(...)

Portanto, se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena se ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial."

Não obstante a fundamentação acima transcrita, na qual se indicava a necessidade de mudança da orientação desta Corte, observa-se, na leitura integral do acórdão do referido julgado, que a tese do alcance subjetivo da decisão foi firmada sob outro enfoque. Considerou-se que a sentença proferida naquela ação coletiva cuja execução se pretendia teria aplicado os efeitos da decisão a todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente aos associados da entidade que promovera a demanda, e, nestes termos, transitara em julgado.

Firmou-se, portanto, a tese de que, *"havendo sentença, na ação civil pública coletiva proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, afirmando que sua eficácia subjetiva abrange a todos os poupadores em cadernetas de poupança do Estado do Paraná, é absolutamente impertinente, em fase de liquidação e execução, qualquer novo questionamento a respeito, já que, tendo transitado em julgado, a referida sentença se tornou imutável e indiscutível (CPC, art. 467)".*

Em outras palavras, a discussão acerca do alcance subjetivo da decisão promovida em ação coletiva foi resolvida, para aquela demanda, em razão do instituto processual da coisa julgada, que impede a modificação da decisão após o esgotamento dos recursos pertinentes.

A solução deve, *mutatis mutandis*, ser aqui aplicada. É que, no caso presente, a sentença, confirmada pelo Tribunal de Alçada, julgou procedente o pedido para, *"declarando a nulidade da estipulação da atualização dos valores das contra-prestações com base na variação cambial (dólar), **nos contratos celebrados pelos consumidores habilitados nos***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, substituindo o índice de atualização pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) a partir de janeiro de 1999, determinando, ainda, as necessárias revisões de saldo devedor atual, bem como eventuais devoluções ou compensações, em prestações futuras, de valores cobrados a mais" (fl. 65.190 - Destaques).

Assim, a decisão de primeiro grau, confirmada no acórdão recorrido, limitou seus efeitos aos contratos celebrados pelos consumidores habilitados nos autos e, não havendo insurgência contra esse ponto, é inviável a extensão a todos os consumidores da recorrente, seja do Estado do Paraná, seja de outro limite territorial de maior abrangência. Isso, porque o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE ORDEM PARA LICENÇA DE OPERAÇÃO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIMA). RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA). DECISÃO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. OFENSA ART. 535. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A *reformatio in pejus* ocorre nas hipóteses em que a decisão quantitativa ou qualitativa piora a situação do único recorrente.

2. Deveras, a proibição da *reformatio in pejus*, não obstante não seja textual, infere-se da adstrição à devolutividade do recurso, não podendo o tribunal infringir a regra de que a devolução deve ter como limite a impugnação das partes (*tantum devolutum quantum apelatum*).

3. Ao juízo ad quem é vedado inovar, bem como de conferir ao único recorrente decisão mais desfavorável do que aquela obtida em primeiro grau e submetida à reexame.

4. Sob o ângulo doutrinário: Quanto ao primeiro aspecto da vedação a inovação (*jus novorum*), a sua justificativa obedece a um dos aspectos da devolutividade, que impõe ao Tribunal colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz ao decidir, para aferir-lhes os erros in procedendo e in judicando. Tudo deve se passar como na primeira instância, pois, do contrário, não se pode conferir se o juiz, trabalhando com elemento novo, também decidiria de forma diversa. (in, Curso de Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Vol. I, Luiz Fux, pág. 754, Editora Forense) 5. Deveras, a vedação da *reformatio in pejus* em sede de recurso exclusivo da defesa decorre do fato de que o Tribunal ad quem deve pronunciar-se em conformidade com o postulado no recurso, consagrando a proibição do julgamento extra e ultra petita, a que se referem os arts. 128 e 460 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil.

(...)

10. Recurso Especial desprovido."

(REsp 1.091.905/PR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 23/2/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR – NULIDADE DA EXECUÇÃO – PRECLUSÃO – SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR – REFORMATIO IN PEJUS – VALOR EXECUTADO CONSIDERAVELMENTE AUMENTADO EM SEDE DE APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ÚNICO RECORRENTE – DEVEDOR.

(...)

IV - A proibição da reformatio in pejus tem como fundamento o princípio dispositivo: o tribunal não pode piorar a situação processual do único recorrente sem pedido expresso da parte contrária.

V- Pacífico o entendimento desta Corte de que o índice correto do IPC para janeiro/89 é de 42,72%.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 270.065/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **Castro Filho**, DJ de 12/8/2002, p. 209)

Outrossim, também não houve, quanto ao ponto, insurgência do ora recorrente pleiteando eventual aplicação do que dispõe o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.798-1, de 11/2/1999 e consolidada pela MP nº 2.180-35/2001, segundo o qual: *"A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator"*.

Nesse contexto, tem-se que esta decisão terá sua aplicação, respeitados os acordos e desistências formulados nos autos, aos consumidores, devidamente habilitados nos autos, clientes do Citibank Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que tenham firmado contrato de financiamento cuja prestação seja reajustada com base na variação cambial do dólar, cabendo ao Juízo de origem, na fase de execução do *decisum*, verificar caso a caso.

Por fim, é certo que, configurada a sucumbência recíproca, é aplicável o art. 21 do Código de Processo Civil, que prevê a distribuição proporcional das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, nos termos da Súmula 306/STJ, podem ser compensáveis.

Ocorre que, em se tratando de ação civil pública ou coletiva, o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamentos de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Assim, verificada, no julgamento do apelo especial, a sucumbência recíproca e não ficando comprovada a má-fé da Associação autora, impõe-se que a instituição financeira recorrente arque com a metade das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na decisão de primeiro grau, vedada a compensação.

A propósito:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS PELO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Em se tratando de ação civil pública, a parte autora só pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios e de despesas processuais em caso de comprovada má-fé.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp 999.003/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 15/3/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONDENAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA REDIMENSIONADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1. Não é nula a cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira.

2. A onerosidade excessiva decorrente de fato econômico superveniente e alheio à vontade dos contratantes, maxidesvalorização do real frente ao dólar, deve ser suportada de forma equitativa e igualitária, tanto pelo arrendante como pela arrendatária.

3. Ante a sucumbência recíproca verificada nesta instância especial, bem como em face da ausência de comprovação de litigância de má-fé do autor, deverá a instituição financeira arcar com a metade das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, não havendo falar em compensação, por força do estatuído no artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

4. Agravo regimental improvido, com observação."

(AgRg no REsp 699.871/DF, Quarta Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 20/8/2007, p. 285)

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para, confirmada a validade da cláusula com previsão de correção monetária pela variação cambial, determinar que, nos contratos celebrados, até janeiro de 1999, entre o ora recorrente e os clientes habilitados nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o reajuste das prestações vencidas a partir de 19 de janeiro de 1999 se dê pela metade da variação cambial verificada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado no v. acórdão em conformidade com a r. sentença, repartidos igualmente entre as partes, não havendo que se falar em compensação (art. 18 da Lei 7.347/1985).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0188799-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 609.329 / PR

Números Origem: 1628293 200201745161 8199

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CIDADÃO - ADOC
ADVOGADO	: ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALFA ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
INTERES.	: BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: AUGUSTO VILLELA
INTERES.	: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: BONZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA MARCELO
INTERES.	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
INTERES.	: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIR CESCHIN
INTERES.	: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: AMAURY BAPTISTA SALGUEIRO
INTERES.	: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
INTERES.	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADOS	: FIORAVANTE CANNONI E OUTRO(S)
	: HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO RIGONI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.